



Acórdão 00590/2020-2 - Plenário

Processo: 16125/2019-2

Classificação: Pedido de Revisão

UG: PMES - Polícia Militar do Espírito Santo

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: ORNALDO JOSE KAU LYRIO, ANTONIO HENRIQUE LIMA BEZERRA, RAFAEL GOMES MONJARDIM, MARCELO PINTO ABREU, FRANCISCO INACIO DAROZ, RONALT WILLIAN DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS BARBOSA COUTINHO, LUIS CESAR DE AZEVEDO, LEMOEL BARBOSA MARIANO, LAURISMAR TOMAZELI, LOCAU CAR LOCADORA DE VEICULOS E SERVICOS EIRELI, TICKET SOLUCOES HDFGT S/A, MARCOS DOS SANTOS, OCARLY FREITAS BARROSO JUNIOR, FABRICIO BORLOT SOARES, CRISTIAN FELIX TOME, CENTRO AUTOMOTIVO RECO LTDA, ANSELMO LIMA, ALESSANDRO JUFFO RODRIGUES, GALDINO BRANDAO DE OLIVEIRA, CENTRO DE REPARACAO AUTOMOTIVA PROVEDEL LTDA

Requerente: PEDRO CESAR DE LIMA

Procuradores: LUIZ FELIPE LYRIO PERES HOLZ (OAB: 11095-ES), OLAVO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB: 27922-ES), CELSO LUIZ MACHADO JUNIOR (OAB: 24934-BA, OAB: 12562-ES), MARCELLE ARAUJO FONSECA HOLZ PERES (OAB: 12378-ES), VANIA VERISSIMO DA SILVA (OAB: 107538-MG, OAB: 30686-ES)

**PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC
1308/2017 – NÃO CONHECER – DAR CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Revisão apresentado por Pedro Cesar de Lima, em face do Acórdão TC 1308/2017, prolatado nos autos do Processo TC 1746/2012, onde foram julgadas irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento de multa no valor de 1500 VRTE, nos termos do artigo 96, II, LC nº 32/93.

Foi solicitado esclarecimentos acerca do prazo para interposição do presente pedido de revisão à Secretaria Geral das Sessões (SGS), que por meio de Despacho 53638/2019-6 prestou as informações solicitadas.

Na sequência os autos foram encaminhados para instrução no Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, momento de elaboração de Instrução Técnica de Pedido de Revisão 00005/2020-9 onde opinou-se pelo não conhecimento do presente.

O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer 01042/2020-1, anuiu ao entendimento técnico.

Ato contínuo, os autos foram a mim remetidos. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Dos Requisitos de Admissibilidade

Acerca das condições de admissibilidade, a parte é capaz e possui interesse e legitimidade processual.

Com relação à tempestividade, conforme Despacho 53638/2019-6 da SGS, o Acórdão TC 1308/2017, prolatado nos autos do Processo TC 1746/2012, transitou em julgado em 18/04/2018, não tendo assim ultrapassado o prazo de dois anos de que trata o artigo 171 da LC 621/2012, sendo o mesmo tempestivo.

No que toca ao cabimento, o instrumento utilizado, seja o pedido de revisão, está previsto no artigo 171 da Lei Complementar 621/2012 que apresenta o seguinte:

Art. 171. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe pedido de revisão ao Plenário, de natureza jurídica similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, apresentado uma só vez e por escrito pelo responsável, pelo interessado, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em evidente violação literal de lei;

III - em falsidade ou insuficiência da prova produzida na qual se tenha fundamentado o acórdão recorrido;

IV - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Inicialmente, vale reforçar que o Pedido de Revisão busca corrigir eventuais equívocos só identificados posteriormente, que maculam o ato decisório e comprometem a prestação jurisdicional, como é o caso da Ação Rescisória no Processo Civil.

Assim, trata de identificar um possível engano que contaminou todo o julgamento devendo assim ser reparado, mesmo após trânsito em julgado. Dessa forma, a questão não coincide com a lide principal, tendo em vista já não ser possível a revisão dos fatos e provas já discutidos no momento de julgamento da causa.

Feitas as devidas considerações, o requerente não fundamenta sua decisão em qualquer das hipóteses constantes dos incisos do artigo 171 da LC 621/2012, tendo o mesmo utilizado argumentos passíveis de promover uma impugnação própria dos recursos cabíveis na LC 621/2012 e Regimento Interno desta Corte de Contas.

Nesse sentido, não estando presente qualquer das hipóteses legalmente previstas para viabilizar a utilização do Pedido de Revisão, entendo pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **seguindo entendimentos técnico e ministerial**, VOTO no sentido de que o Plenário aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO - TC 590/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. NÃO CONHECER do **Pedido de Revisão**, haja vista ausência das

hipóteses legais de cabimento, mantendo-se incólume Acórdão TC 1308/2017;

1.2. Dar **CIÊNCIA** ao Requerente do teor da decisão tomada por este Tribunal;

1.3. **ARQUIVE-SE**, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 23/07/2020 - 13ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sergio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões